



GT 6: DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

A POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Lorena Cortes da Costa Pereira; Email: lorenaccosta@hotmail.com

TEMÁTICA: JUSTIÇA RESTAURATIVA

RESUMO: O artigo demonstra a compatibilidade dos princípios do ECA e do SINASE, com a proposta de práticas restaurativas, como um novo paradigma para a socioeducação. Dados de institutos de pesquisa do país revelam que os adolescentes são as maiores vítimas de violência e não seus principais autores. Considera-se que o agravamento de medidas repressivas propostas em projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional não tem condão de resolver os problemas da violência envolvendo adolescentes. Conclui-se que sem alterar as condições de vida e os padrões de desigualdade na sociedade brasileira, o aumento do caráter punitivo apenas reforça a criminalização dos adolescentes. É preciso efetivar os princípios previstos no estatuto da criança e do adolescente, bem como do SINASE, incluindo práticas restaurativas no cumprimento das medidas socioeducativas como forma de assegurar os direitos de adolescentes autores de atos infracionais.

Palavras chave: criminalização; violência; socioeducação; internação; justiça restaurativa.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a condição da infância e adolescência no Brasil demonstrando, através de dados de institutos de pesquisa, que os adolescentes são as maiores vítimas da violência e não seus principais autores, criticando-se a criminalização da juventude.

Apresenta-se a justiça restaurativa, a qual tem previsão na lei do SINASE, como alternativa para a efetiva resolução de conflitos envolvendo adolescentes, cujo propósito é promover a responsabilização, consciência do dano causado, empoderamento das partes envolvidas, participação da sociedade e quando possível a reparação do dano.

Considera-se que o agravamento de medidas repressivas e punitivas propostas em projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional não tem condão de resolver os problemas da violência envolvendo adolescentes.

O artigo foi elaborado em três itens, estando organizado da seguinte forma: O panorama da violência contra adolescentes e praticada por adolescentes no Brasil; As medidas previstas no ECA e a privação de liberdade: medidas retributivas na socioeducação; Da possibilidade de práticas restaurativas para atos infracionais – a busca da defesa de direitos dos adolescentes e da reparação de danos;



2. O PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA ADOLESCENTES E PRATICADA POR ADOLESCENTES NO BRASIL

Um tema recorrente nos debates sobre a condição de vida de crianças e adolescentes é a violência. A grande mídia sempre divulga dados de atos infracionais cometido por adolescentes, levando a população a pensar que esse é um segmento populacional que representa perigo para a sociedade. No entanto, os dados de pesquisas mostram que, na realidade, as crianças e adolescentes são as maiores vítimas da violência.

Apesar das conquistas asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e do avanço nas políticas sociais, a realidade da infância e juventude no Brasil ainda merecem atenção e que seja cumprido o princípio da “prioridade absoluta” no atendimento dessa população.

Entre 1992 e 2013 a proporção de jovens brasileiros com idade de 15 a 17 anos que frequentavam a escola se elevou de 59,7% para 84,4%. De 2004 a 2013, o percentual de jovens dessa mesma faixa etária que frequentava o ensino médio aumentou de 44,2% para 55,2%.(IPEA,2015, p. 6)

No entanto, a maior frequência escolar não foi capaz de reverter a situação de risco e vulnerabilidade de parte dos adolescentes no Brasil. “Os adolescentes brasileiros de 12 a 18 anos incompletos totalizavam em 2013 21,1 milhões, o que correspondia a 11% da população brasileira e encontravam-se distribuídos em todas as regiões do país.”(IPEA, 2015, p.7)

A política educacional ainda apresenta dados de defasagem da idade/série dos alunos e baixo rendimento escolar, especialmente dos adolescentes. “Em 2013, cerca de um terço dos adolescentes de 15 a 17 anos ainda não havia terminado o ensino fundamental e menos de 2% (1,32%) haviam concluído o ensino médio.” (IPEA, 2015, p.8)

A baixa escolaridade tem um reflexo direto na condição de vida e de trabalho da população jovem no país e, a não inserção na escola e no mundo do trabalho se revela nos dados a seguir: “em 2013, dos 10,6 milhões de jovens de 15 a 17 anos, mais de 1,0 milhão não estudavam e nem trabalhavam” (IPEA, 2015, p.8). Essa situação, somada as precárias condições de vida das famílias de parte dos adolescentes brasileiros, favorece a situações de violência e da prática de atos infracionais.

Os jovens estão entre as maiores vítimas da violência no Brasil, “46,4% dos óbitos de homens na faixa etária de 15 a 29 anos são ocasionados por homicídios. Se considerarmos apenas os homens com idade entre 15 a 19 anos, esse indicador tem a incrível marca dos 53%” (IPEA, 2016, p.6)

Além de ser uma tragédia humana, a morte de jovens representa um custo social ao país. “No Brasil, a morte violenta de jovens cresce em marcha acelerada desde os anos 1980. Segundo Cerqueira e Moura (2013), o custo de bem-estar associado à violência letal que acomete a juventude alcança 1,5% do PIB a cada ano.”(IPEA, 2016, 19)

Conforme dados do Censo do IBGE 2010, “as chances de um indivíduo com até sete anos de estudo sofrer homicídio no Brasil são 15,9 vezes maiores do que as de alguém que ingressou no ensino superior, o que demonstra que a educação é um



**II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017**

verdadeiro escudo contra os homicídios.”(IPEA, 2016, p. 21) Assim, o grande problema da nossa juventude é a capacidade de ser incluída no processo de desenvolvimento do país com acesso e permanência na escola e no trabalho protegido pelo direito do trabalho, retirando essa população das situações de risco e violência. A ideia de que os adolescentes são violentos e representam um risco para a sociedade não condiz com os dados da realidade social.

A criminalização de adolescentes, especialmente da população mais pobre do país, vem colocando em debate no Congresso Nacional proposta de mudanças no ECA, com a proposta¹ de redução da maioria penal e o aumento do tempo de internação de adolescentes autores de atos infracionais. Conforme MONTE, F. F. C., SAMPAIO, L. R., ROSA FILHO, J. S., & BARBOSA, L. S (2011, p.2)

Apesar do enfoque exacerbado sobre os atos infracionais praticados por adolescentes, dados da Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF, 2002) apontam que a incidência desses atos é menor do que 8% do total de crimes cometidos no país. Eles indicam ainda que a prática de infrações cometidas por adolescentes concentra-se nos danos contra o patrimônio (cerca de 75% do total), sendo baixa a taxa de atos que atentam contra a vida.

Conforme os autores acima citados, o perfil dos adolescentes que praticam atos infracionais evidencia a desigualdade social do país, a dificuldade de acesso às políticas públicas, especialmente educação e emprego, e o ambiente de conflitos sociais e familiares a que estão expostos.

O perfil do adolescente autor de ato infracional confunde-se com o de grupos ditos vulneráveis socialmente, marginalizados em relação a políticas públicas e ao acesso a condições dignas de vida (Ayres, Júnior, Calazans, & Filho, 2003) devido a fatores históricos, culturais e estruturais, a saber: a maior parte dos adolescentes autores de ato infracional são do sexo masculino, com baixa escolaridade e baixa renda familiar, além de, na sua grande maioria, fazer uso de drogas ilícitas como a maconha, o crack e a cocaína (Teixeira, 2005). (MONTE, F. F. C., SAMPAIO, L. R., ROSA FILHO, J. S., & BARBOSA, L. S .2011, p.2)

Esse perfil citado acima também foi comprovado nas pesquisas realizadas² por Silvestre (2013) e Guralh (2010). Dessa forma, há uma atuação repressiva do Estado levando a adoção de medidas de internação de adolescentes, mesmo com

¹ Proposta de emenda constitucional 33/2012, do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), propõe redução da idade penal para 16 anos quando for reincidente ou quando cometer um ato correspondente a crime hediondo, tráfico de drogas, terrorismo e tortura. Proposta de emenda constitucional 74/2011 senador Acir Gurgacz (PDT-RO) propõe a diminuição da imputabilidade para 15 anos nos casos de homicídio doloso e roubo seguido de morte, alegando o aumento do discernimento dos adolescentes nos dias atuais. Proposta de emenda constitucional 83/2011 senador Clésio Andrade (PMDB-MG) propõe a maioria de a partir dos 16 anos, afirmando que a pessoa capaz de exercer todos seus direitos civis também deve ser penalmente imputável. Projeto de Decreto Legislativo 539/2012 do senador Ivo Cassol (PP-RO) sugere a realização de um plebiscito sobre a diminuição da maioria penal para 16. Projeto de Lei 346/2011 da deputada Andreia Zito (PSDB/ RJ) aumenta a duração da internação para até oito anos. (IPEA, 2015)

² Dissertações de mestrado do Programa de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa.



o SINASE³, no Art. 35., que trata da execução das medidas socioeducativas, colocar entre os princípios, o inciso “III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;”. A adoção de medidas ou práticas restaurativas não é comum no cumprimento da medida de internação, a qual tem se assemelhado ao aprisionamento e isolamento dos adolescentes, agravando ainda mais o estigma que já carrega em razão de sua condição de autor de ato infracional.

Movimentos da sociedade civil, de defesa dos direitos de crianças e adolescentes buscam reverter o quadro de profunda desigualdade e repressão aos adolescentes, tais como a UNICEF que tem entre seus objetivos: “Promover reformas na justiça juvenil e nas políticas e práticas de proteção à criança com finalidade de reduzir a institucionalização e a violência contra a infância e adolescência⁴.”

3. AS MEDIDAS PREVISTAS NO ECA E A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE: MEDIDAS RETRIBUTIVAS NA SOCIOEDUCAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 112 que verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional.

Dentre as medidas acima citadas a mais rigorosa é a internação, que tem período máximo de três anos, podendo ser aplicada inclusive até os vinte e um anos de idade, tal medida deve ser reavaliada a cada seis meses por equipe técnica multidisciplinar.

A proposta do SINASE é voltada para socioeducação, que consiste em⁵: responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

No entanto, o que ocorre nas práticas de atendimento aos adolescentes em regime de internação, é a violação aos princípios da socioeducação e basicamente a aplicação da restrição de liberdade como medida retributiva, gerando ausência de responsabilização do adolescente, e ainda dificultando a percepção do significado da aplicação da medida.

O adolescente, como sujeito em desenvolvimento deve ser levado a compreender a extensão do dano causado, e da gravidade da conduta praticada, e ainda, por meio do Plano Individual de Atendimento (PIA) participar efetivamente do seu processo de socioeducação. Este é o sentido dado pelos princípios do SINASE.

³ LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

⁴ https://www.unicef.org/brazil/pt/activities_9410.html Acesso em 04 de julho de 2017.

⁵ LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012; artigo 2º, incisos I, II e III.



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas 22 a 24 de novembro de 2017

As práticas focalizadas na mera punição, ou que não distinguem responsabilização e tratamento, são alvo de críticas severas pela argumentação fundamentada nos direitos humanos, por não respeitarem a autonomia e a condição de sujeito de direitos do adolescente, submetido, assim, à posição de sujeito passivo que precisa de tratamento, de quem é subtraída a experiência social com a violência, num conjunto de estratégias de resistência a desigualdades que adensam em seu modo e condição de vida. (AGUINSKY, B; CAPITÃO, L, 2008, p 259).

Assim, as práticas restaurativas se mostram como alternativa e subsídio para o atendimento dos adolescentes em regime de internação e também nas demais medidas previstas pelo ECA.

Na Justiça Restaurativa, ao contrário da justiça tradicional, busca-se primordialmente o atendimento às necessidades da vítima, mas também o empoderamento das partes inclusive do infrator na solução do conflito, gerando um espaço de diálogo e de efetiva responsabilização, e ainda, se possível a reparação do dano.

A Justiça Restaurativa abre novas possibilidades para a construção de responsabilidade genuína, no seio da experiência de interação com a força coercitiva do Estado. Numa perspectiva de redução de dano destas intervenções, busca minimizar a violência de práticas institucionais e profissionais no seu âmbito de atuação. Esse novo paradigma de justiça, ao invés de competir com os procedimentos usuais, adotados pela justiça convencional, dá a eles um sentido novo, baseado na participação, autonomia, inclusão (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005). Sua introdução nos programas de atendimento da privação de liberdade pode contribuir para a responsabilidade ativa de todos os envolvidos na busca de alternativas para enfrentar a realidade de violências; concorrendo também para a concepção de significados ético-pedagógicos, nas práticas usuais da socioeducação. (AGUINSKY, B; CAPITÃO, L, 2008, p 263-264).

Para Zehr, H, (2010, p 49): “A justiça restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que tem interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível”.

Zehr, H (2010, p 15), ainda enfatiza que: “Embora o termo Justiça Restaurativa abarque uma ampla gama de programas e práticas, no seu cerne ela é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Em última análise, a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas”.

Isoladamente, as práticas restaurativas podem ter pequeno impacto se não se altera o paradigma presente no sistema da socioeducação e também, na visão da própria sociedade, que clama por medidas cada vez mais punitivas. Dessa forma, as práticas restaurativas, representam uma possibilidade de romper com o paradigma punitivo presente nas instituições e na sociedade, buscando promover o empoderamento das partes para resolução de seu próprio conflito.



4. DA POSSIBILIDADE DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA ATOS INFRACIONAIS – A BUSCA DA DEFESA DE DIREITOS DOS ADOLESCENTES E DA REPARAÇÃO DE DANOS.

A Constituição Federal inovou no artigo 227 ao estabelecer que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, devendo ter prioridade absoluta no atendimento de suas demandas pela família, sociedade e Estado. Assim, não podem ser apenas objetos de práticas institucionais.

O ECA assegura os direitos fundamentais de crianças e adolescentes exigindo do Poder Público, no atendimento a essa população o respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento, em seu artigo 3º está disposto que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O SINASE, em consonância com o ECA estabelece em seu artigo 49 uma série de direitos assegurados aos adolescentes submetidos à aplicação de medida socioeducativa, no sentido de preservar sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião, bem como a efetiva participação da comunidade e da família no processo de socioeducação.

Os princípios protetivos estabelecidos no ECA ainda não são realizados cotidianamente nas práticas institucionais de atendimento aos adolescentes em regime de internação. Seus direitos são sistematicamente violados, com práticas autoritárias, agentes descapacitados para compreensão do processo de desenvolvimento das medidas socioeducativas e dos seus objetivos.

As unidades de internação tem se revelado em espaço de conflito e violação de direitos, sendo comum a notícia nos meios de comunicação, de rebeliões e revolta de adolescentes em regime de internação. Tais revoltas evidenciam o caráter punitivo das medidas e o sofrimento a que são submetidos os adolescentes em regime de internação, tornando a medida em um encarceramento punitivo, com prática absolutamente contrária a doutrina de proteção integral prevista na legislação vigente.

Um dos elementos indispensáveis para alterar as práticas realizadas na internação é a superação do preconceito que existe na sociedade e que coloca a criminalização dos adolescentes, tornando-os objetos de práticas repressivas, atendendo a clamores ideológicos que buscam um maior caráter punitivo para a internação de adolescentes.

Compreender a condição de vida e o contexto no qual ocorrem os atos infracionais é importante para superar visões ideologizadas sobre a juventude brasileira.

Contrariando os princípios da proteção integral, tramitam no Congresso Nacional projetos de leis que tendem a aumentar a responsabilização dos adolescentes pela prática de atos infracionais, a primeira alteração proposta é quanto ao art. 228 da Constituição Federal, que passaria a vigorar com a seguinte redação: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos,



observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte”.

Na mesma linha, tramita o projeto de lei que prevê a alteração de vários artigos do ECA, dentre eles, do artigo 2º, para constar expressamente que aplica-se excepcionalmente o ECA às pessoas entre dezoito e vinte e oito anos de idade. Ainda, propõe a alteração do artigo 122, §3º para que conste que o autor de ato infracional cumprirá até dez anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo, ou homicídio doloso.

Verifica-se no contexto atual um retrocesso no âmbito do debate legislativo e na sociedade sobre os direitos de crianças e adolescentes, especialmente de adolescentes em conflito com a lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, buscou-se demonstrar a compatibilidade dos princípios do ECA e do SINASE, com a proposta de práticas restaurativas, como um novo paradigma para a efetiva socioeducação.

Os dados sobre a realidade social do país evidenciam que os adolescentes são as maiores vítimas de violência e não seus principais causadores.

Embora os casos envolvendo adolescentes em crimes violentos causem uma repercussão na mídia e na sociedade, levando a população em geral a questionar os princípios da socioeducação, é importante considerar que as medidas punitivas por si só não tem a potencialidade de resolver conflitos sociais em uma sociedade profundamente desigual, se para os adultos o aprisionamento não é medida eficiente para evitar reincidência, o que esperar da ampliação do caráter punitivo para adolescentes infratores.

No presente trabalho não se defende a ideia da impunidade, no entanto, sem alterar as condições de vida e os padrões de desigualdade na sociedade brasileira, o aumento do caráter punitivo apenas reforça a criminalização dos adolescentes. É preciso efetivar os princípios previstos no estatuto da criança e do adolescente, bem como do SINASE, incluindo práticas restaurativas no cumprimento das medidas socioeducativas como forma de assegurar os direitos de adolescentes autores de atos infracionais.

REFERÊNCIAS

IPEA, Atlas da Violência. Brasília, 2016.

IPEA, Nota Técnica nº 20. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários. SILVA, Enid; OLIVEIRA, Raíssa. Brasília, 2015.



**II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017**

MONTE, F. F. C., SAMPAIO, L. R., ROSA FILHO, J. S., & BARBOSA, L. S. "Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação". *Psicologia & Sociedade*; 23 (1): 125-134, 2011.

AGUINSKY, B; CAPITÃO, L. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *Rev. Katál. Florianópolis* v. 11 n. 2 p. 257-264 jul./dez. 2008.

HOWARD, Zehr. *Justiça Restaurativa*. Palas Athena, São Paulo, 2012.